



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365101

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002750-50.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante SARAH VITÓRIA ASSAF DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), FREITAS FILHO E MENS DE MELLO.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº: 0002750-50.2025.8.26.0502

Comarca: Campinas – DEECRIM-UR4

Agravante: Sarah Vitória Assaf da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 2331

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. AUTOMUTILAÇÃO E DESOBEDIÊNCIA. REGRESSÃO DE REGIME. PERDA DE DIAS REMIDOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA PROGRESSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

CASO EM EXAME

Agravo em execução interposto por Sarah Vitória Assaf da Silva contra decisão do Juízo da DEECRIM-UR4 – Unidade Regional de Campinas, que homologou a prática de falta disciplinar de natureza grave, determinando a perda de 1/6 dos dias remidos, o reinício da contagem do prazo para progressão de regime e a regressão ao regime fechado. A falta consistiu na confecção de tatuagem artesanal, configurando automutilação e desobediência, conforme previsto no Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo (RIPESP).

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se há provas suficientes para a homologação da falta disciplinar de natureza grave imputada à sentenciada; (ii) definir se a pena aplicada, com perda de dias remidos e regressão de regime, foi correta.

RAZÕES DE DECIDIR

O depoimento dos agentes penitenciários, que presenciaram os fatos e elaboraram o comunicado de evento, constitui prova idônea, uma vez que os servidores públicos gozam de fé pública, salvo comprovação de parcialidade ou interesse em prejudicar a sentenciada.

A própria agravante admitiu ter realizado a tatuagem

artesanal com grampo de caderno e tinta de caneta, o que configura automutilação e desobediência às normas carcerárias.

A conduta da sentenciada se enquadra na falta grave prevista nos artigos 45, inciso VIII, e 46, inciso VI, do RIPESP, justificando a aplicação das sanções disciplinares impostas.

A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para progressão de regime, nos termos da Súmula 534 do STJ, reiniciando-se a contagem a partir da infração.

A perda de 1/6 dos dias remidos está em conformidade com o artigo 127 da Lei de Execução Penal, que autoriza a sanção em caso de cometimento de falta grave.

DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O depoimento de agentes penitenciários possui presunção de veracidade e fé pública, salvo prova em contrário.

A confecção de tatuagem artesanal por detento configura falta disciplinar grave por automutilação e desobediência às normas carcerárias.

A prática de falta grave justifica a perda de dias remidos, a regressão de regime e a interrupção do prazo para progressão, nos termos da Súmula 534 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: Lei de Execução Penal (LEP), art. 127; RIPESP, arts. 45, VIII, e 46, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 534.

Trata-se de agravo em execução interposto por **SARAH VITÓRIA ASSAF DA SILVA** em face da r. Decisão de fls. 06/08, proferida pelo MM. Juiz de Direito do DEECRIM-UR4, a Unidade Regional de Campinas, que homologou a falta disciplinar de natureza grave, determinando a perda de 1/6 dos dias remidos anteriores

a data da falta cometida em 27 de agosto de 2024, o reinício da contagem do prazo para fins de progressão de regime, além da regressão para o regime fechado.

Em razões recursais, a defesa pugna pela absolvição da sentenciada, sustentando a ausência de provas da prática da infração disciplinar a ela imputada, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para falta leve.

Aduz a defesa que, os elementos probatórios utilizados são precários e unilaterais, alega que a veracidade dos depoimentos de servidores não é absoluta e dever ser relativizada quando houver ausência de provas materiais que corroborem o cometimento da falta grave.

Assevera que a conduta atribuída à sentenciada dever ser analisada à luz das circunstâncias pessoais e do princípio da proporcionalidade.

Postula o recebimento do agravo, com o regular processamento e conhecimento, para que, no mérito, seja dado total provimento (fls. 01/06).

O recurso foi regularmente processado, em contraminuta o *parquet* bateu pelo não provimento do recurso (fls. 51/55), mantida a r. decisão agravada (fls. 56). A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 65/70).

É relatório.

Contra a agravante, foi imputada falta disciplinar de natureza grave, consistente em automutilação e desobediência, recolhido na Penitenciária Feminina de Pirajuí/SP – De acordo com o comunicado de evento nº 216/2024, no dia 27 de agosto de 2024, a sentenciada Sarah Vitória Assaf da Silva, ora agravante, ao se apresentar para atendimento, fora visualizado que a mesma possuía uma tatuagem em fase de cicatrização acima da sobrancelha esquerda, escrito “BETEL” (fls. 32).

Consta que a reeducando afirmou que cumpria pena na PF DE Pirajuí há 04 meses, que habitava o pavilhão III cela 45 com Betel, Caio e Jaque, e que realizou a tatuagem com tinta de caneta e grampo de caderno, que não realizou tatuagem em outras detentas e que não tinha conhecimento que a confecção de tatuagens artesanais era proibido, que não utilizou maquinário artesanal de tatuagens, que a tatuagem “BETEL” foi a única que fez, pegou grampo do caderno, que é primária, que não foi informada que não podia fazer tatuagem quando adentrou na unidade.

Deu-se início ao Procedimento Disciplinar (fls. 10/25), a sentenciada foi citada (fls. 24), foi nomeado Advogado da FUNAP para atuar em sua defesa, Dr. Antônio Carlos Bandeira (fls. 25).

Extrai-se dos autos, segundo declarações da agente penitenciária Senhora Aniele Garcia Talon, que na data dos fatos

por volta das 11:h00, a reeducanda SARAH, que estava alojada no Pavilhão Habitacional III, cela 346, foi chamada para atendimento, que ao adentrar na sala para ser atendida, a agente de segurança, depoente, visualizou que a reeducanda apresentava uma tatuagem em processo de cicatrização acima da sobrancelha esquerda, escrito “BETEL” e, ao indaga-la, a reeducanda respondeu que havia confeccionado a tatuagem, com o auxílio de um grampo de caderno, sem prestar maiores informações . Diante dos fatos foi elaborado o comunicado de evento para as devidas providências, bem como fotografia da tatuagem, em seguida a reeducanda foi encaminhada ao Pavilhão Disciplinar (fls. 26/27).

A sentenciada afirma que realizou a tatuagem, mas não foi informada que seria proibido (fls. 32).

Apresentada a defesa técnica (fls. 32/34), foi elaborado o relatório no qual se propôs o reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave prevista no artigo 45, inciso VIII, e art. 46, inciso, VI do RIPESP. O pleito foi acolhido pelo Diretor Técnico do estabelecimento prisional (fls. 45), que reconheceu a falta disciplinar de natureza grave e aplicou a sanção de suspensão de direitos e isolamento observando o disposto no artigo 88 da Lei de Execução Penal, bem como rebaixar a conduta carcerária para MA num prazo de 12 (doze) meses contados a partir da sanção disciplinar imposta pela prática de falta disciplinar por autolesão e desobediência, infringindo o artigo 45, inciso VIII e artigo 46, inciso VI do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo – RIPESP.

Após manifestação das partes, o i. Magistrado, reconhecendo a falta disciplinar de natureza grave cometida pela sentenciada, determinando a perda de 1/6 dos dias remidos anteriores a data da falta cometida em 27 de agosto de 2024, o reinício da contagem do prazo para fins de progressão de regime, além da regressão para o regime fechado:

“(…) As provas dos autos, em especial o depoimento da servidora, no sentido de que a sindicada praticou autolesão e ainda desobedeceu ordem dos funcionários (fls. 75/76), são coerentes com a conclusão do procedimento disciplinar e a sanção aplicada se afigura suficiente à reprovação da conduta ocorrida na data de 27.08.2024, que caracteriza a falta grave tipificada no artigo 45, inciso VIII, e no artigo 46, inciso VI, do RIPUPESP.

A reeducanda admitiu a ocorrência dos fatos (fl. 78).

Com efeito, da prova oral infere-se, com a segurança necessária, que o executado praticou mesmo a falta grave que lhe foi imputada. Aliás, como consabido, os depoimentos dos servidores públicos gozam de fé pública, não se desincumbindo a Defesa técnica de provar que referidos servidores foram parciais ou nutriram algum interesse em prejudicar o executado injustamente. (...) Em consequência, HOMOLOGO a conclusão da sindicância e determino regressão do sentenciado SARAH VITÓRIA ASSAF DA SILVA, recolhido(a) no(a) Penitenciária Feminina de Mogi Guaçu, ao regime fechado, se em regime mais brando, bem como a anotação da

falta no prontuário do sentenciado e a perda de um sexto dos dias remidos anteriormente à falta grave praticada”.

O recurso não comporta provimento.

Conforme se depreende do conjunto probatório colhido, em sede de procedimento investigatório disciplinar, a materialidade e a autoria da falta grave prevista no artigo 45, inciso VIII, e art. 46, inciso, VI do RIPESP.

Em suma, valoradas as provas, verifica-se que à versão dos agentes públicos foram idôneas, coesa e coerente, de modo que suficiente para fundamentar a homologação da falta disciplinar imputada à agravante, a qual praticou falta grave, consistente em autolesão e desobediência.

Mantida, portanto, a fixação da perda dos dias remidos no patamar de 01/06. Conforme jurisprudência, a prática de falta grave enseja a interrupção do prazo para obtenção de futura progressão.

Súmula 534 do Superior Tribunal de Justiça:

“A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do cometimento dessa infração.”

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo em execução interposto em favor da sentenciada **SARAH VITÓRIA ASSAF DA SILVA**, mantendo-se a r. decisão como posta.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora